

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
BRASÍLIA-DF, SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2006
BOLETIM DE SERVIÇO N° 249**

PORTRARIA N° 002-CAOP/DIREX/DPF, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2006

O COORDENADOR DE AVIAÇÃO

OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 37, do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria n° 1.825, de 13 de outubro de 2006, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada na Seção 1 do DOU 198, de 16 de outubro de 2006, tendo em vista o disposto nos incisos II e III, do artigo 261, da Instrução Normativa n° 013/2005-DG/DPF, de 15 de junho de 2005, publicada no Suplemento ao Boletim de Serviço n° 113, de 16 de junho de 2005,

R E S O L V E :

Art. 1º Estruturar o Conselho de Vôo da Coordenação de Aviação Operacional – CAOP/DIREX.

Art. 2º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Vôo da CAOP/DIREX, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 3º Revogam-se a Portaria n° 004/2002-CGAv/DPF, de 11 de junho de 2002, e demais disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em Boletim de Serviço.

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE VÔO DA CAOP/DIREX

**CAPÍTULO I
DA CATEGORIA E FINALIDADE**

Art. 1º O Conselho de Vôo constitui-se em um grupo consultivo qualificado, no âmbito da Coordenação de Aviação Operacional – CAOP/DIREX, cuja finalidade é examinar a conduta de seus tripulantes direta ou indiretamente relacionada à sua atividade aérea.

Parágrafo único. São objetivos fundamentais do Conselho de Vôo:

I - aprimorar o processo decisório sobre questões relacionadas à conduta dos tripulantes, à segurança de vôo, à disciplina, à hierarquia e à boa ordem no serviço das operações aéreas no âmbito da CAOP/DIREX/DPF;

II - desenvolver procedimentos adequados, céleres e garantidores do direito de defesa aos que tiverem suas condutas submetidas a exame;

III - assegurar a prevalência dos interesses da Administração Policial Federal no campo aeronáutico sobre os interesses e anseios pessoais de seus participantes.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Conselho de Vôo compõe-se de:

- I - Conselheiros efetivos;
- II - Conselheiros auxiliares;
- III - membros eventuais.

Presidente do Conselho de Vôo.

§ 1º O Coordenador de Aviação Operacional é o Presidente do Conselho de Vôo.

§ 2º O Relator para cada processo será designado, previamente, pelo Presidente do Conselho, dentre seus Conselheiros efetivos ou auxiliares, quando de sua convocação, podendo o designado valer-se de secretário para seu assessoramento direto em aspectos documentais.

§ 3º São Conselheiros efetivos:

- I - o Coordenador de Aviação Operacional;
- II - o Chefe do Serviço de Operações Aéreas;
- III - o Chefe do Serviço de Manutenção;
- IV - o Responsável pela Área de Segurança de

Vôo.

§ 4º São Conselheiros auxiliares:

- I - o responsável pelas operações de avião;
- II - o responsável pelas operações de helicópteros;
- III - o responsável pelo aerotático;
- IV - o responsável pelo treinamento de avião;
- V - o responsável pelo treinamento de helicóptero;
- VI - o responsável pelo treinamento aerotático.

§ 5º São membros eventuais do Conselho quaisquer servidores lotados na CAOP/DIREX ou mesmo outros servidores do DPF que, por sua formação, qualificação profissional, experiência profissional ou ascendência funcional ou hierárquica, sejam, por ato do Presidente do Conselho, convidados a participar de determinada sessão.

§ 6º O quórum mínimo para realização de uma sessão é de cinco integrantes incluídos sempre, o Presidente do Conselho e, no mínimo, mais dois Conselheiros efetivos.

§ 7º Quando o servidor ocupante de cargo de chefia não puder estar presente à sessão, seu substituto legal integrará o Conselho.

Art. 3º O direito a voto é inerente aos Conselheiros efetivos.

Parágrafo único. A critério do Presidente do Conselho, o direito ao voto poderá ser, a cada sessão, expressamente concedido aos Conselheiros auxiliares.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições do Conselho de Vôo:

I - manifestar-se acerca do ingresso de novos servidores na CAOP/DIREX quando destinados ao exercício de atividade aérea que compreenda a pilotagem de aeronaves, a operação de equipamentos especiais/operações aerotáticas e o planejamento, a execução e o controle de procedimentos de manutenção;

II - manifestar-se acerca de eventos aéreos anormais como incidentes ou acidentes aéreos;

III - manifestar-se sobre aspectos diversos da conduta dos tripulantes das aeronaves da CAOP/DIREX, que direta ou indiretamente influenciem nas operações aéreas da Coordenação;

IV - decidir sobre a ascendência de tripulantes à condição de primeiro-piloto (comandante) em cada espécie de aeronave operada pela CAOP/DIREX;

V - manifestar-se e decidir a respeito de outros assuntos correlatos à atividade aérea, assim admitidos pelo Presidente do Conselho;

VI - aplicar medidas de precaução, corretivas ou saneadoras aos tripulantes cuja conduta tenha sido objeto de apreciação.

§ 1º São medidas de precaução, corretivas ou saneadoras:

I - expedição de recomendações determinadas;

II - submissão a avaliações e/ou treinamentos especiais;

III - estipulação de limitações de exercício de

funções a bordo;

IV - afastamento por período determinado ou condicional do vôo;

V - desligamento da CAOP/DIREX;

VI - outras estipuladas pelo Conselho de Vôo.

§ 2º A previsão da aplicação das medidas mencionadas no parágrafo anterior não exclui a possibilidade de serem adotadas pelo Coordenador de Aviação Operacional e pelos demais dirigentes da Coordenação, de forma imediata e provisória, sobre seus subordinados, quando se verificarem situações anormais ou que representem risco à segurança da operação das aeronaves e tripulações da CAOP/DIREX.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O Conselho de vôo se reunirá em sessões convocadas prévia e exclusivamente por seu Presidente.

Art. 6º A convocação poderá ocorrer de ofício ou mediante acolhimento de representação motivada para a realização de sessão do Conselho de Vôo.

§ 1º São legitimados para representar pela realização de sessão do Conselho de Vôo, os integrantes listados nos parágrafos 3º e 4º do artigo 2º deste Regimento.

§ 2º A representação deverá ser dirigida ao

Presidente do Conselho.

Art. 7º. Recebida a representação de que trata o artigo anterior, o Presidente do Conselho adotará uma das seguintes medidas:

I - rejeição motivada;

II - acolhimento, com subsequente convocação;

III - desencadeamento de averiguação e instrução acerca do objeto da representação, para posterior decisão de rejeição ou acolhimento.

Art. 8º. O ato de convocação deverá conter:

I - sucintamente, o tema ou os temas a serem apreciados;

II - o local, a data e o horário a ser realizada a sessão;

III - os nomes dos Conselheiros e dos membros eventuais convocados a participar, com indicação de Relator.

Seção I

Da Averiguação e Instrução acerca do Objeto de Representação

Art. 9º. Ao determinar a averiguação e instrução acerca do objeto da representação, o Presidente do Conselho designará Relator que colherá os elementos úteis e pertinentes ao caso, possibilitando inclusive manifestação defensiva do tripulante que tenha sua conduta sob análise.

§ 1º. O Relator possibilitará plena ciência ao tripulante dos fatos em exame e fixará prazo não inferior a cinco dias, nem superior a dez, para que este apresente sua defesa, já instruída com as provas que julgar pertinentes, se for o caso.

Art. 10. Ocorrida a preclusão consumativa, lógica ou temporal da faculdade defensiva garantida ao tripulante, o Relator emitirá parecer, remetendo o expediente ao Coordenador de Aviação Operacional que, por sua vez, arquivará o expediente ou convocará o Conselho de Vôo.

Seção II

Das Sessões

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 11. As sessões serão iniciadas e encerradas pelo Presidente do Conselho, sendo os trabalhos conduzidos pelo Relator que apresentará o caso, seguindo-se das discussões pertinentes.

Parágrafo único. Com o fim de evitar potenciais conflitos de ordem subjetiva entre tripulantes, que comprometam a segurança de vôo, as sessões do Conselho transcorrerão de forma reservada e restrita aos membros convocados.

Art. 12. Será elaborada, a cada sessão, ata resumida das manifestações e debates que será lida e assinada por todos os convocados presentes.

Subseção II Das Votações

Art. 13. Conforme a natureza do tema e a critério do Presidente do Conselho poderão ser formulados quesitos objetivos para serem respondidos pelos integrantes, registrando-se numericamente os resultados.

Art. 14. As votações poderão ser abertas ou fechadas, conforme determinar o Presidente do Conselho.

Art. 15. Os integrantes convocados poderão solicitar o registro específico de suas posições, quando relevantes e contrárias à posição da maioria do Conselho.

Subseção III Da Eficácia dos Atos e Manifestações do Conselho e dos Recursos

Art. 16. Os atos executórios adotados pelo Coordenador de Aviação Operacional, decorrentes das decisões e manifestações do Conselho de Vôo, quando necessário, terão aplicação imediata, podendo aqueles que sejam diretamente afetados, apresentar, no prazo de cinco dias contados da data de sua científicação, pedido de reconsideração, já devidamente instruído.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração interposto terá apenas efeito devolutivo.

Art. 17. Apresentado o pedido de reconsideração, o Coordenador de Aviação Operacional poderá apreciá-lo ou convocar o Conselho de Vôo para que o aprecie, decidindo, em seguida, sobre seu provimento.

Art. 18. Caberá, outrossim, recurso hierárquico ao Diretor Executivo, da decisão indeferitória do pedido de reconsideração, a ser interposto, já devidamente instruído, no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Os processos desencadeados receberão numeração própria na seguinte conformidade: “processo n° XXX/ano-CV/CAOP/DIREX”, tendo suas folhas numeradas e rubricadas pelo Relator.

Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos por decisão do Coordenador de Aviação Operacional, especialmente orientado aos objetivos fundamentais do Conselho de Vôo, elencados do parágrafo único do artigo 1º deste Regimento, sobretudo aqueles expostos no inciso I do referido parágrafo.